



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168123-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados LUAN PAULINO DE FREITAS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e ANDRESSA ANDRADE DE FREITAS PAULINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2168123-87.2024.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(s): Luan Paulino de Freitas (representado p/ mãe)

Voto nº 48.761

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. O autor, portador do espectro autista, necessita de tratamento multidisciplinar. A questão envolve a possibilidade de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o transtorno que acomete o autor pode ser considerado estado de saúde grave, impedindo o cancelamento unilateral do plano de saúde durante o tratamento.

III. Razões de Decidir

3. A análise da tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A jurisprudência do STJ, no Tema Repetitivo nº 1082, estabelece que a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência, mesmo após rescisão unilateral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais durante tratamento médico de doença grave. 2. A rescisão unilateral não pode ocorrer durante tratamento garantidor de sobrevivência ou incolumidade física.”

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300; Lei 9.656/1998, art. 13.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1082,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 39/41 (processo nº 1024142-24.2024.8.26.0224 – 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos) que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência em favor do autor para impor às rés – dentre elas a agravante, o dever de manter o plano de saúde respectivo, abstendo-se de interromper os serviços a pretexto de rescisão unilateral imotivada a partir de 31 de maio de 2024, sob pena de multa única de R\$500.000,00, sendo que o descumprimento dessa ordem implicará na apuração de crime, nos termos do art. 13 do Código Penal, para todos àqueles que cientes do dever de evitar o risco de danos à saúde do autor, ainda assim se omitirem.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a possibilidade da rescisão da avença, diante observância das exigências legais e contratuais; bem como a necessidade de interpretação adequada do julgamento do tema 1082 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido - fls. 190/192.

Sem contraminuta - certidão de fls. 198.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso – fls. 203/205.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode,

conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Consta dos autos de que o autor se encontra em pleno tratamento de saúde, já que portador do espectro autista, necessitando submeter-se a tratamento multidisciplinar (fls. 23 dos autos de origem), circunstância essa considerada pelo MM. Juiz do feito.

Conforme bem pontuado pelo MM. Juiz do feito: “(...) Na hipótese dos autos, o cerne da questão é saber se o transtorno que acomete o autor seria exemplo de estado de saúde grave. A resposta é positiva. A lei 9656/98 não traz definição sobre o que seria estado de saúde grave. Todavia, é possível observar que a descrição dos males que acometeriam o menor denota que ele padeceria de atraso mental. Por conta do exposto, é possível estabelecer a

seguinte analogia: O art. 129 do CP informa que haverá lesão corporal grave quando essa causar debilidade permanente de membro, sentido ou função. Também será lesão corporal de natureza grave aquela que resultar na incapacidade das funções habituais por mais de 30 dias. Ora, o estado de saúde do autor faz com que ele não seja capaz para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Ele sustenta debilidade permanente de membro ou função. Seu estado de saúde nesse contexto, pode ser admitido como estado de saúde grave. Nesse sentido, a hipótese enseja manutenção do vínculo contratual respectivo. A plausibilidade do argumento está evidenciada pelo laudo médico que demonstraria o estado de saúde respectivo. Nesse sentido, observe-se o documento de fls.34, consistente em laudo médico assinado pela Dr^a Lídia C. Toledo, Neurologista infantil, titular do CRM/SP 128584. Não há dúvidas de que a situação é de urgência (...)" (fls. 40/41 dos autos de origem).

Diante das frequentes controvérsias instauradas acerca da possibilidade ou não de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde (ou seguro-saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o **Tema Repetitivo nº 1082**, fixou a seguinte tese¹:

"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."

De acordo com o voto condutor do i. Ministro Luis Felipe Salomão, *"conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física também alcança os pactos coletivos"*.

O i. Ministro Relator fundamentou sua decisão nos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, asseverando que *"a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em*

¹ REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.

situação de extrema vulnerabilidade”.

Ainda: se efetivamente houve a rescisão contratual noticiada pela agravante, imperiosa a comprovação, junto ao juízo de origem, das condições em que estas se deram, *ex vi*, oferta alternativa de eventuais planos, eventual equacionamento das situações em que os tratamentos médicos se encontravam em curso, etc...

Matéria, portanto, a envolver mérito diante dos argumentos das partes, sendo necessária a dilação probatória a fim de se apurar dados seguros quanto aos temas apresentados.

Desta feita, cumpre a manutenção da r. decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator